



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Memorando nº 10/2026 - SECT

Espumoso, 06 de fevereiro de 2026.

Ao setor de Compras e Licitações

Espumoso/ RS

No momento em que tenho o prazer de cumprimentar-lhe mui respeitosamente, venho através deste solicitar aditivo do contrato 188/2025, de 05 unidades do item "Ar-condicionado 12.000 btus Especificações Mínimas: 1. Capacidade Refrigeração: 12.000 BTU/H sistema inverter; 2. Vazão Ar: 660 M3/H.; 3. Ciclos quente e frio incluindo condensador e evaporador tipo high wall. 4. Controle remoto; 5. 220 v; 6. Garantia mínima de 12 meses", e de 01 unidade do item "Ar-condicionado 18.000 btus Especificações Mínimas: 1. Capacidade Refrigeração: 18.000 BTU/H sistema inverter; 2. Vazão Ar: 660 M3/H.; 3. Ciclos quente e frio incluindo condensador e evaporador tipo high wall. 4. Controle remoto; 5. 220 v; 6. Garantia mínima de 12 meses", de modo a suprir a necessidade da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

Atenciosamente,

Dania Nicolini Borghetti
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TURISMO
Portaria nº 21.058/2025

Dania Nicolini Borghetti
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo

"Sentinela do Progresso."

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450
E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br

Balancete Orçamentário da Despesa

(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE 20 - 2056

Conta de Despesa Inicial: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - 4490.52.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: OUTROS MATERIAIS PERMANENTES - 4490.52.99.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E	20.400,00	20.400,00			20.400,00
		20.400,00				0,00
06.02	MANUTENÇÃO DO ENSINO - RECURSO MDE	20.400,00	20.400,00			20.400,00
		20.400,00				0,00
06.02.2056	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO	20.400,00	20.400,00			20.400,00
		20.400,00				0,00
828 4490.52.00.00.00.1500.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.400,00	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		20.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE			20.400,00	0,00	0,00	20.400,00
		20.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPUMOSO - RS, 06 de fevereiro de 2026

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS - MDE 20 - 2052

Conta de Despesa Inicial: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - 4490.52.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: OUTROS MATERIAIS PERMANENTES - 4490.52.99.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E	20.400,00	511.490,00		0,00	531.890,00
		500.000,00	31.890,00	0,00	0,00	31.890,00
06.02	MANUTENÇÃO DO ENSINO - RECURSO MDE	20.400,00	511.490,00		0,00	531.890,00
		500.000,00	31.890,00	0,00	0,00	31.890,00
06.02.2052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	20.400,00	511.490,00		0,00	531.890,00
		500.000,00	31.890,00	0,00	0,00	31.890,00
828 4490.52.00.00.00.1500.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.400,00	11.490,00		0,00	31.890,00
		0,00	31.890,00	0,00	0,00	31.890,00
828 4490.52.00.00.00.2500	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	500.000,00		0,00	500.000,00
		500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE			20.400,00	511.490,00	0,00	531.890,00
		500.000,00	31.890,00	0,00	0,00	31.890,00

ESPUMOSO - RS, 06 de fevereiro de 2026

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Memorando nº 11/2026 - SECT

Espumoso, 06 de fevereiro de 2026.

Ao setor de Compras e Licitações

Espumoso/ RS

No momento em que tenho o prazer de cumprimentar-lhe mui respeitosamente, venho através deste solicitar aditivo do contrato 189/2025, de 01 unidade do item "Refrigerador tipo Geladeira Duplex Especificações Mínimas: 1. Capacidade de 340 litros; 2. Frost Free; 3. Eficiência energética "A"; 4. Com 2 ou mais prateleiras internas; 5. Pés niveladores; 6. Com controle de temperatura do refrigerador; 7. Com controle de temperatura do freezer; 8. 220 v; 9. Garantia mínima de 12 meses.", de modo a suprir a necessidade da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

Atenciosamente,

Dania Nicolini Borghetti
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TURISMO
Portaria nº 27.068/2025

Dania Nicolini Borghetti
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo

"Sentinela do Progresso."

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO CULTURAL - 2085

Conta de Despesa Inicial: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - 4490.52.00.00.00.00

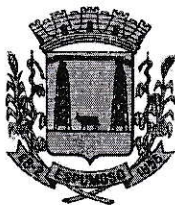
Conta de Despesa Final: OUTROS MATERIAIS PERMANENTES - 4490.52.99.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta		Orçado	Suplementado	Reduzido	Orçado Final
		Saldo Verba	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo Pagar
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E	81.600,00	81.600,00			81.600,00
		81.600,00				0,00
06.08	DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO -	81.600,00	81.600,00			81.600,00
		81.600,00				0,00
06.08.2085	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO CULTURAL	81.600,00	81.600,00			81.600,00
		81.600,00				0,00
828	4490.52.00.00.00.1500.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	81.600,00	81.600,00	0,00	0,00	81.600,00
		81.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE			81.600,00	0,00	0,00	81.600,00
			81.600,00	0,00	0,00	0,00

ESPUMOSO - RS, 06 de fevereiro de 2026

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Referente: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 188/2025 e 189/2025 – Pregão Eletrônico nº 034/2025

Empresa Contratada: RW COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 54.572.923/0001-47) e MICRON ATACADO LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DURADOUROS E EQUIPAMENTOS PARA AS SECRETARIAS.

Assunto: Aditivo de Itens e Valores.

CONTRATO 188/2025

Valor inicialmente contratado no item: R\$ 42.738,78

Valor solicitado adicionalmente: R\$ 10.175,90

Percentual: 23,80%

CONTRATO 189/2025

Valor inicialmente contratado no item: R\$ 12.399,95

Valor solicitado adicionalmente: R\$ 2.479,99

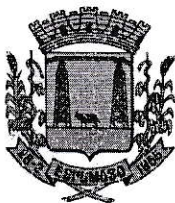
Percentual: 20,00%

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

1. Aplicabilidade restrita às alterações quantitativas do contrato (acréscimos e supressões), nos termos do artigo 124, I, "b", da Lei n. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Chegou a essa procuradoria, em 11 de fevereiro de 2026, memorandos nº 10/2026 e 11/2026, oriundo da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, solicitando aditivo quantitativo e valor aos Contratos administrativos nº 188/2025 e 189/2025, oriundos do Pregão Eletrônico nº 34/2025.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

É o relatório.

2 – DA LEGISLAÇÃO E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Com efeito, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

A Administração Pública, se assim justificar, pode alterar, unilateralmente, o contrato *“quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”*, conforme art. 124, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021.

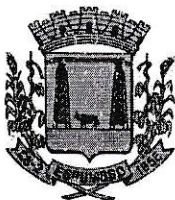
Os limites foram estabelecidos nos artigos 125 e 126:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Portanto, na **alteração contratual quantitativa** ao objeto do ajuste permanece inalterado, mas o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões que se fizerem nas obras, nos serviços e nas compras.

Superado esse ponto, inicio a análise dos requisitos legais para que sejam feitas as alterações contratuais quantitativas.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

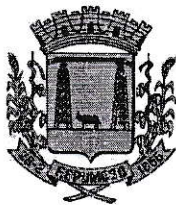
2.1. REQUISITOS LEGAIS PARA AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS

2.1.2. COMPROVAÇÃO OCORRÊNCIA E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA

A alteração unilateral deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no curso do procedimento licitatório a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. Caso assim não fosse, a alteração poderia servir como burla à licitação, pois o Administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados. Nesse sentido:

10386 – Contrato – Aditamento – Fato conhecido previamente pela Administração – Impossibilidade – Fato deve ser superveniente – TCU O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que “a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato”. No mesmo sentido, Acórdãos nºs 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara (TCU. Plenário Acórdão n.: 1.748/2011. Relator: Ministro José Jorge. DOU: 5/7/2011. - In: Parecer Referencial n.: 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 17/5/2021).

Além disso, o artigo 124, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, exige a apresentação das “*devidas justificativas*”, o que demanda a necessidade de motivação expressa da autoridade competente para a prática do ato.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Essa motivação deve ser explícita, clara e congruente, capaz de demonstrar o quantitativo estimado para o acréscimo ou a supressão.

Portanto, devem constar nos autos a demonstração da ocorrência de fato superveniente ou de conhecimento superveniente, além da motivação técnica da proposta de alteração quantitativa.

2.1.2. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO

A modificação unilateral dos contratos administrativos deve ser exceção e não pode alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

A despeito do risco de desfiguração do objeto ser mais provável nas alterações qualitativas, teoricamente, sob determinadas circunstâncias, também pode ocorrer nas alterações quantitativas, principalmente nos contratos de serviços comuns e de obras e serviços de engenharia.

Portanto, é vedada a modificação do contrato que cause alteração radical dos termos iniciais, como a transfiguração do seu objeto, ainda que acordada entre as partes. Isso acarretaria a frustração dos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação.

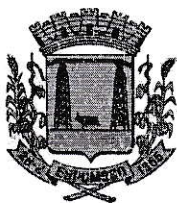
Neste sentido, dispõe o artigo 126 da lei n. 14.133/2021:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) assim já se pronunciou sobre o tema:

"[...].

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a aprovação, pelo fiscal do contrato



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. [...] (TCU. Plenário. Processo n.: 014.919/2010-9. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 1º/6/2022). (Grifado)

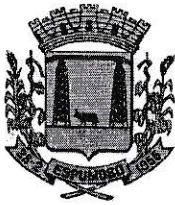
Ressalvo que a análise da desfiguração ou não do objeto com a pretendida alteração quantitativa cabe ao setor técnico do Município (por envolver aspectos eminentemente técnicos e mercadológicos), e não à Procuradoria Jurídica, que analisa apenas questões afetas à seara jurídica. Por essas razões, recomendo que o gestor certifique que o termo aditivo proposto não desfigurará o objeto pactuado.

2.1.3. NECESSIDADE DE PRESERVAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Efetivada a alteração unilateral, a Administração tem o dever de efetuar a revisão contratual para reequilibrar a equação econômica do contrato (princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), na forma do artigo 130, da Lei 14.133/2021:

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A aditivação da quantidade dos serviços contratos pode eventualmente refletir no custo fixo de tais serviços, impactar no seu preço unitário e na equação econômico-financeira a favor da contratante. Nesse caso, medidas para reequilibrar o contrato deverão ser adotadas pela Administração Pública.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2.1.4. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO CONTRATADO NA HIPÓTESE DE PRÉVIA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

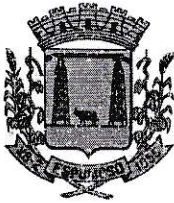
Dispõe o artigo 129, da Lei 14.133/2021, cuja redação é autoexplicativa, que *"nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados"*.

2.1.4- OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS E VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

O artigo 125, da Lei n. 14.133/2021, trouxe os percentuais que limitam a alteração quantitativa a ser promovida no objeto contratual. Tratando-se de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, o particular é obrigado a aceitá-los em percentual que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Mas, em se tratando de acréscimos em contrato cujo objeto seja a reforma de edifício ou de equipamento, o particular será obrigado a aceitá-la em percentual que não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Também se revela juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto, considerando o valor inicial atualizado do contrato.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Assim, além de obedecer ao limite legal, o cálculo deve ser feito individualmente (sem compensações), 25% (ou 50%, no caso de reforma) para os acréscimos e **25% para as supressões**, Por isso, recomendo que a área técnica declare expressamente o cumprimento dessa orientação.

2.1.5- CIÊNCIA DA CONTRATADA

Deve constar da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral quantitativa e sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

2.1.6. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

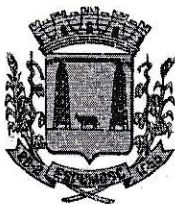
Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021), assim recomendo que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselho, ainda, que, antes de formalizado o termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

- *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS*
(<http://www.portaltransparencia.gov.br/>);
- *Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União*
(<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

2.1.7 - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, a ser prestada pela parte contratada, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula adequando o valor da garantia ao novo montante. Assim, se for o caso, necessário alertar sobre a necessidade de complementação do valor pactuado, na hipótese de alterações que impliquem acréscimo do valor do contrato.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2.1.8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA AS DESPESAS ADVINDAS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, SE FOR O CASO

A lei prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária, por meio da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (artigo 92, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Logo, caso haja aumento do valor da contratação, é necessária a indicação da dotação orçamentária que fará frente às despesas decorrentes da alteração.

Ademais, a Constituição Federal veda, em seu artigo 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o artigo 60, da Lei n. 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, na hipótese de acréscimos ao contrato, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referentes ao quantitativo acrescido.

2.1.9. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Emitida a manifestação técnica do fiscal do contrato sobre a necessidade de alteração contratual, cabe à autoridade competente autorizar a celebração do aditivo, sendo possível indicar os documentos produzidos no processo como fundamento para a sua decisão.

2.1.10. CONTRATO VIGENTE

O órgão assessorado deverá verificar se o contrato está vigente. Aditar um contrato expirado seria equivalente a recontratar irregularmente.

2.1.11. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Caso seja necessário, para evitar equívocos e manter a regular e fidedigna execução do contrato, deverá a área técnica adequar o termo de referência ou o projeto básico da licitação atinente ao acréscimo ou à supressão,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

comprovando que as alterações não transfiguram o objeto contratual, uma vez que é vedada pelo ordenamento jurídico.

2.1.12. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO

Assinado o termo aditivo, o órgão ou a entidade contratante publicará o extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia, segundo determina o artigo 94, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

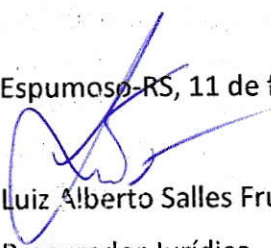
3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é FAVORÁVEL a adição solicitada, nos termos da mesma.** Baseado em que está dentro do percentual do valor inicial do contrato, conforme Art. 125, da Lei 14.133/2021. Finalmente, baseio-me no princípio da economicidade e da razoabilidade, caso em que, seria muito dispendioso realizar uma nova licitação.

Com as observações e providências, acima enumeradas.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Espumoso-RS, 11 de fevereiro de 2026.


Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico

Matrícula 2286